

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio "**RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO**". O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo "**A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais**" busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho "**TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**". O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho "**A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS, PROCEDIMENTOS E IMPACTOS NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

AGREEMENT ON NON-PROSECUTION: FOUNDATIONS, PROCEDURES, AND IMPACTS ON THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Roberta Karina Cabral Kanzler ¹

Yan Medeiros Botelho ²

Camila Kanzler Catunda da Silva ³

Resumo

O sistema de justiça criminal brasileiro tem enfrentado a problemática da sobrecarga e da morosidade, evidenciando a necessidade de soluções mais eficientes e consensuais para crimes de menor gravidade. A Lei nº 13.964/2019 introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), um instrumento de justiça consensual que busca desafogar o Judiciário. O objetivo geral deste artigo analisar os impactos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Criminal Brasileira, dissertando desde seus fundamentos jurídicos e procedimentos operacionais, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória. Em conclusão, o ANPP representa um avanço significativo, contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, a celeridade processual e a promoção de uma justiça mais equitativa, beneficiando investigados e vítimas. Contudo, sua efetividade e legitimidade dependem de uma aplicação criteriosa, transparente e de um controle judicial ativo para manter o equilíbrio entre eficiência e a garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Justiça consensual, Ministério público, Reforma processual penal, Sistema de justiça criminal, Acordo de não persecução penal

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian criminal justice system has faced the problem of overload and sluggishness, highlighting the need for more efficient and consensual solutions for lesser offenses. Law No. 13,964/2019 introduced the Non-Prosecution Agreement (ANPP), a consensual justice instrument aimed at alleviating the Judiciary. The general objective of this article is to analyze the impacts of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) on the Brazilian Criminal Justice System, discussing its legal foundations and operational procedures through qualitative and exploratory bibliographic and documentary research. In conclusion, the

¹ Doutora em Direito (PUC-MG), Mestre em Ciência e Meio Ambiente (UFPA), Professora de Direito Penal da Universidade Federal do Amazonas-Departamento de Direito Público-Faculdade de Direito – UFAM

² Bacharel em Direito .Advogado - OAB-AM 21056

³ Bacharel em Direito. Advogada OAB n. 20.302. Pós graduanda em Direito penal e criminologia pela PUC/RS

ANPP represents a significant advancement, contributing to the alleviation of the Judiciary, procedural speed, and the promotion of a more equitable justice system, benefiting both investigated individuals and victims. However, its effectiveness and legitimacy depend on careful, transparent application and active judicial oversight to maintain the balance between efficiency and the guarantee of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consensual justice, Public prosecutor's office, Criminal procedure reform, Criminal justice system, Non-prosecution agreement

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica da justiça criminal brasileira, por muito tempo, tem sido palco de discussões e esforços para aprimoramento, buscando equilibrar a efetividade no combate à criminalidade com a irrenunciável proteção aos direitos fundamentais. Diante de um sistema judicial frequentemente sobrecarregado e de uma cultura processual penal historicamente influenciada por um modelo rígido, a necessidade de soluções mais céleres e consensuais tornou-se evidente. Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", emergiu como um divisor de águas, introduzindo inovações que visam modernizar e desburocratizar o processo penal, alinhando o Brasil a tendências internacionais. Entre essas inovações, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), regulamentado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, que se configura como uma ferramenta crucial de justiça consensual, concebida para desafogar o Judiciário e oferecer alternativas à persecução penal tradicional em crimes de menor gravidade.

O presente artigo tem como objetivo principal analisar os impactos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Criminal Brasileira, dissertando desde seus fundamentos jurídicos e procedimentos operacionais.

Para alcançar este objetivo, a metodologia empregada consistiu em uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória. Foram analisados textos legais pertinentes, como o Código de Processo Penal, além de doutrinas de autores renomados na área do Direito Processual Penal e estudos de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A abordagem permitiu a interpretação e a crítica dos conceitos e das aplicações do ANPP, contextualizando-o no cenário jurídico e social brasileiro.

A estrutura deste trabalho está organizada em três capítulos fundamentais. O Capítulo 2, intitulado "Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): Fundamento e Procedimentos", detalhará a origem e o embasamento legal do ANPP, discorrendo sobre os requisitos essenciais para sua proposição e celebração, as condições que podem ser estabelecidas, as situações em que o acordo é inviável e as consequências advindas do seu descumprimento. Adicionalmente, esta seção contextualizará o ANPP dentro da reforma processual penal promovida pelo "Pacote Anticrime", sublinhando seu papel como instrumento de desjudicialização e de fortalecimento da estrutura acusatória. No Capítulo 3, sob o título "O Papel do Ministério Público no ANPP", aprofundar-se-á a análise da atuação do Ministério Público, abordando sua discricionariedade regrada na proposição do acordo, os mecanismos de controle e a flexibilização do Princípio da

Obrigatoriedade da Ação Penal, debatendo os desafios e as salvaguardas necessárias para garantir a justiça e a isonomia. Por fim, o Capítulo 4, "O Futuro da Justiça Criminal Brasileira com o ANPP", investigará os impactos sociais e jurídicos do Acordo de Não Persecução Penal no sistema de justiça, ponderando os fatores que justificaram sua criação, os benefícios para as partes envolvidas e para a eficiência processual, e a importância do controle judicial para assegurar a legitimidade e a efetividade deste instrumento como promotor de uma justiça mais célere e equitativa no Brasil.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP):FUNDAMENTO E PROCEDIMENTOS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido como parte das inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, o "Pacote Anticrime", e é regulamentado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal. Sua implementação reflete uma resposta direta à sobrecarga crônica enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro, especialmente no tratamento de infrações de menor gravidade. Através desse acordo, o Estado busca reduzir a burocracia e a morosidade que permeiam os processos criminais, permitindo que o investigado, ao confessar formalmente o delito e aceitar o cumprimento de condições pré-estabelecidas, seja poupado de um processo penal completo. Essa medida visa não apenas a eficiência, mas também a desjudicialização de casos que, embora configurados como crimes, não envolvem alta gravidade ou risco à sociedade.

O fundamento jurídico do ANPP repousa sobre a ideia de justiça consensual, que se distancia da tradicional rigidez do processo penal. Ao permitir um acordo entre

o Ministério Público e o investigado, o ANPP promove uma solução rápida e menos onerosa para o Estado, reservando a ação penal formal para crimes de maior gravidade ou que envolvam violência ou grave ameaça. Essa lógica de consensualidade ganha força no direito penal moderno, especialmente em países que enfrentam, como o Brasil, altos índices de criminalidade e um sistema de justiça sobrecarregado. Ao adotar o ANPP, o legislador brasileiro almeja também reduzir o número de presos provisórios e os custos processuais, já que o acordo pode ser celebrado antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Contudo, o ANPP não é aplicável de forma indiscriminada. Há requisitos claros para sua celebração, entre eles a confissão formal do investigado, a ausência de violência ou grave ameaça no crime praticado, e a previsão de pena mínima inferior a quatro anos.

Além disso, o acordo deve ser homologado por um juiz, o que garante que a legalidade e a razoabilidade das condições impostas sejam observadas. Esse processo, apesar de ágil, ainda demanda uma fiscalização cuidadosa por parte do Judiciário, evitando possíveis abusos e assegurando que a aplicação do ANPP esteja em consonância com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da ampla defesa.

O ANPP insere-se em um contexto de despenalização e busca por celeridade processual no sistema jurídico brasileiro. De acordo com Lopes Júnior (2022, p. 974), o acordo oferece uma "discricionariedade regrada" ao Ministério Público, permitindo uma solução menos gravosa para crimes de menor potencial ofensivo, sem comprometer os princípios fundamentais do sistema de justiça penal.

Essa iniciativa visa combater a morosidade do sistema judiciário, uma vez que os processos criminais, especialmente os de menor gravidade, tendem a sobrecarregar o Judiciário. Cunha (2020, p. 13) explica que o ANPP "contribui para uma economia processual, ao evitar a abertura de processos longos e custosos, sem comprometer a efetividade da justiça penal", trazendo, assim, benefícios não apenas para o sistema, mas também para o investigado, que tem a oportunidade de evitar o estigma de uma condenação criminal.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece condições claras para que o ANPP seja proposto. Primeiramente, a infração penal deve ser de menor gravidade, ou seja, deve ter uma pena mínima inferior a quatro anos e não pode envolver violência ou grave ameaça. Além disso, o investigado deve confessar formalmente e circunstancialmente o delito, conforme previsto no referido artigo:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal (BRASIL, 2019).

Outro ponto relevante é que o acordo deve ser considerado necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime. Isso significa que o Ministério Público deve avaliar se as medidas propostas no acordo são adequadas para atingir os objetivos de justiça e de prevenção, como destacado por Lopes Júnior (2022, p. 974). A proposta do acordo não deve ser banalizada, devendo ser utilizada com parcimônia, respeitando-se os princípios que norteiam o sistema penal brasileiro.

O artigo 28-A prevê uma série de condições que podem ser impostas ao investigado no âmbito do ANPP. Essas condições podem ser cumulativas ou alternativas,

a depender do caso concreto. Entre as principais, destacam-se:

Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Pùblico como instrumentos, produto ou proveito do crime (II); Prestar serviços à comunidade ou a entidades pùblicas por um período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, conforme previsto no artigo 46 do Código Penal (III); Pagar prestação pecuniária estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, a ser destinada a entidade pùblica ou de interesse social (IV); Cumprir outras condições que o Ministério Pùblico julgar adequadas, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada (V).

Essas condições buscam garantir que o investigado seja responsabilizado pelo delito, ainda que de forma menos gravosa, conforme previsto pela própria legislação penal. Cunha (2020, p. 139) ressalta que tais medidas não têm caráter de sanção penal, mas sim de compromisso assumido pelo investigado com o objetivo de evitar a instauração de uma ação penal formal.

Todavia, nem todos os casos são passíveis de celebração do ANPP. O §2º do artigo 28-A prevê hipóteses em que o acordo não pode ser aplicado, como:

Quando for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (I); se o investigado for reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional (II); Se o investigado tiver sido beneficiado por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (III); Em casos de crimes cometidos no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher em razão da sua condição de sexo feminino (IV).

Essas exceções são importantes para garantir que o ANPP não seja utilizado como um subterfúgio para a impunidade em casos mais graves, onde o interesse público na persecução penal é maior. Cabral (2020, p. 183) enfatiza que a legislação é clara ao delimitar esses casos, evitando a banalização do acordo e assegurando que ele seja utilizado apenas quando realmente apropriado.

A execução do acordo, após sua homologação, é de responsabilidade do juízo de execução penal, conforme o §6º do artigo 28-A. Durante a vigência do acordo, o juízo de execução deve monitorar se o investigado está cumprindo as condições estabelecidas. Esse acompanhamento é fundamental para garantir que o acordo esteja sendo corretamente executado e que as obrigações assumidas pelo investigado sejam efetivamente cumpridas.

Caso o investigado descumpra alguma das condições estabelecidas, o Ministério

Público deve comunicar o fato ao juízo competente para a rescisão do acordo, conforme o §10 do artigo 28-A. Nesse caso, o Ministério Público pode oferecer denúncia contra o investigado, dando seguimento ao processo penal tradicional. Além disso, o descumprimento do acordo também pode ser utilizado como justificativa para que o Ministério Público não ofereça a suspensão condicional do processo em futuros casos, conforme previsto no §11.

Essa previsão demonstra que, embora o ANPP seja uma medida alternativa à ação penal, ele impõe sérias responsabilidades ao investigado, que deve cumprir integralmente as condições pactuadas. O descumprimento dessas obrigações pode ter consequências graves, tanto no âmbito do processo penal quanto em futuros benefícios legais que o investigado possa pleitear.

A homologação e fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal são etapas essenciais para garantir que esse instrumento jurídico seja aplicado de forma justa e dentro dos parâmetros legais. Conforme o §3º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo deve ser formalizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Essa formalização escrita assegura que todas as partes estejam plenamente cientes dos termos estabelecidos, bem como das obrigações e direitos decorrentes do pacto firmado. Além disso, permite que o conteúdo do acordo seja claramente definido, evitando ambiguidades que possam prejudicar o seu cumprimento ou gerar conflitos futuros.

A validade do Acordo de Não Persecução Penal não se restringe à sua formalização escrita; é necessária a homologação judicial para que ele produza efeitos legais. O §4º do artigo 28-A determina que o juiz deve realizar uma audiência com o investigado, na presença do defensor, com o objetivo de verificar a voluntariedade na celebração do acordo e a sua conformidade com a lei. Nessa audiência, o magistrado exerce um papel fundamental de controle, assegurando que o investigado não esteja sendo coagido ou induzido a aceitar condições injustas ou ilegais. A intervenção judicial nessa etapa é crucial para a proteção dos direitos fundamentais e para a legitimidade do acordo.

Se o juiz identificar que as condições estipuladas no acordo são inadequadas, abusivas ou desproporcionais, o §5º do artigo 28-A lhe confere a prerrogativa de devolver os autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada. Essa possibilidade de devolução reforça o papel fiscalizador do Poder Judiciário na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, garantindo que o Ministério Público atue dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade. O magistrado não se limita a homologar o acordo de forma

automática; ele exerce um controle substancial sobre o conteúdo e as condições pactuadas, prevenindo possíveis arbitrariedades e assegurando a justiça do ato.

Somente após a homologação judicial é que o Acordo de Não Persecução Penal pode ser efetivamente executado. A intervenção do juiz confere legitimidade ao acordo e garante que seus efeitos jurídicos sejam plenamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico. O controle exercido pelo magistrado é uma salvaguarda contra possíveis distorções na aplicação desse instrumento, assegurando que a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal não comprometa os direitos do investigado nem os princípios fundamentais do processo penal. Em suma, a fiscalização judicial é essencial para equilibrar a eficiência e celeridade desejadas no sistema de justiça com a proteção das garantias constitucionais e a promoção de um julgamento justo.

Homologado o acordo, sua execução fica a cargo do juízo da execução penal, conforme disposto no §6º do artigo 28-A. O cumprimento das condições impostas no acordo é fiscalizado e, caso haja descumprimento por parte do investigado, o Ministério Público deve comunicar o fato ao juízo competente, o que pode levar à rescisão do acordo e à subsequente propositura da ação penal.

O §10 do artigo 28-A destaca que o descumprimento do ANPP pode servir de justificativa para que o Ministério Público não ofereça a suspensão condicional do processo em futuros casos envolvendo o mesmo investigado. Isso demonstra que, embora o acordo tenha natureza menos gravosa, ele ainda impõe responsabilidades ao investigado, e o descumprimento dessas obrigações pode acarretar consequências jurídicas mais severas.

Nesse sentido, o artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê, em seu §13, que o cumprimento integral das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal resultará na extinção da punibilidade do investigado. Isso significa que, uma vez que o investigado cumprir todas as obrigações ajustadas no acordo, o juízo competente decretará o fim da possibilidade de punição, encerrando definitivamente o processo penal.

O cumprimento do acordo não gera antecedentes criminais para o investigado, conforme estabelece o §12 do artigo 28-A, salvo para os casos em que, nos cinco anos seguintes, o investigado seja novamente envolvido em outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Cunha (2020, p. 13) reforça que essa disposição visa incentivar a ressocialização e evitar que o investigado reincida em condutas criminosas, oferecendo uma segunda chance sem o estigma de uma condenação.

Essa extinção da punibilidade não deve ser confundida com absolvição. O

investigado confessa a prática do delito e assume compromissos para reparar o dano ou cumprir outras condições que visam à reprovação e à prevenção do crime. Lopes Júnior (2022, p. 270) explica que, nesse sentido, o ANPP representa uma solução intermediária entre a condenação e a absolvição, garantindo que o investigado seja responsabilizado sem a imposição de penas privativas de liberdade.

3 O ANPP NO CONTEXTO DA REFORMA PROCESSUAL PENAL

A justiça criminal brasileira tem sido, por décadas, um campo de constantes debates e tentativas de aprimoramento. Historicamente marcada por um modelo predominantemente inquisitivo, centralizado na figura do juiz e com pouca participação das partes na fase investigatória, e por um sistema que frequentemente se mostrou lento e ineficaz, a necessidade de reformas profundas tornou-se evidente. A última grande onda de alterações, materializada principalmente pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", representou um marco fundamental nesse processo de modernização e adaptação, buscando alinhar o sistema brasileiro a princípios constitucionais e às melhores práticas internacionais.

A importância dessa reforma reside, primeiramente, na sua tentativa de superar as deficiências crônicas do sistema. A sobrecarga do Poder Judiciário, a morosidade processual, o elevado número de prisões provisórias e as altas taxas de reincidência são problemas que afligem o Brasil há muito tempo. A reforma de 2019 buscou atacar essas questões por meio da introdução de novos institutos e da modificação de outros já existentes, com o objetivo de tornar a justiça criminal mais célere, justa e eficiente.

Um dos pilares de grande relevância, embora tenha enfrentado resistências e suspensões judiciais, é a figura do Juiz das Garantias. Sua criação tinha como principal objetivo garantir a imparcialidade do julgador ao longo do processo. Ao separar as funções de investigação e de julgamento, o Juiz das Garantias atuaria na fase pré-processual, supervisionando a legalidade da investigação, decidindo sobre medidas cautelares (como prisões e buscas e apreensões) e protegendo os direitos fundamentais do investigado, sem ter contato prévio com as provas que seriam apresentadas na fase de instrução e julgamento. Isso impediria que o juiz responsável por julgar o mérito da causa fosse "contaminado" por elementos produzidos durante a investigação, assegurando um julgamento mais equânime e condizente com o sistema acusatório preconizado pela Constituição Federal. Embora sua implementação ainda esteja em discussão, o conceito

por trás do Juiz das Garantias é um avanço crucial na consolidação de um processo penal mais garantista e justo.

É nesse contexto que surge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". O ANPP representa um marco significativo na evolução do direito processual penal brasileiro, alterando profundamente a forma como crimes são tratados antes mesmo de uma denúncia formal. Longe de ser apenas mais um instituto processual, ele materializa uma mudança de paradigma, privilegiando a consensualidade, a celeridade e a efetividade na resolução de conflitos criminais, ao mesmo tempo em que desafia concepções tradicionais sobre o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Nessa toada, a introdução do Acordo de Não Persecução Penal pela Lei 13.964/2019 faz parte de uma ampla reforma do sistema processual penal brasileiro, que visa modernizar e desburocratizar o processo penal, além de alinhar o Brasil a práticas já consagradas em outros sistemas de justiça, como o italiano e o estadunidense. Lopes Júnior (2022, p. 967) ressalta que a criação do ANPP é um reflexo de uma tendência global de buscar soluções alternativas e consensuais no âmbito do processo penal, em especial para crimes de menor gravidade.

Além disso, a reforma também reforça a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, ao separar mais claramente as funções de acusar, defender e julgar. O ANPP, ao dar maior protagonismo ao Ministério Público e ao possibilitar acordos com o investigado, fortalece o papel da acusação no processo, sem comprometer as garantias fundamentais do investigado. Cunha (2020, p. 139) aponta que essa mudança aproxima o sistema brasileiro de modelos acusatórios mais avançados, onde a negociação penal é vista como uma ferramenta para a resolução eficiente de conflitos.

3.1 O Papel do Ministério Público no ANPP

O Ministério Público desempenha um papel central no Acordo de Não Persecução Penal, sendo o órgão responsável por propor o acordo, negociar as condições e fiscalizar o seu cumprimento. A Lei 13.964/2019 confere ao Ministério Público uma margem de discricionariedade para decidir se o caso comporta a celebração do acordo. Essa discricionariedade, entretanto, é regrada pelos requisitos e condições legais estabelecidos no artigo 28-A, como destacado anteriormente.

De acordo com o §14 do artigo 28-A, em caso de recusa do Ministério Público em propor o acordo, o investigado pode solicitar a remessa dos autos a uma instância

superior, para que esta reavalie a decisão de não propor o ANPP. Essa previsão busca evitar decisões arbitrárias ou sem fundamento, garantindo uma dupla verificação em casos em que o acordo é negado, promovendo maior justiça e equilíbrio no processo. Cabral (2020, p. 183) destaca que o Ministério Público, ao exercer essa função, deve avaliar criteriosamente se o acordo é a medida mais adequada para o caso concreto, considerando tanto a gravidade do delito quanto o histórico do investigado. Ao mesmo tempo, o Ministério Público deve garantir que as condições impostas no acordo sejam suficientes para prevenir a reincidência e garantir a reparação do dano causado.

3.2 O Ministério X Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal

O Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, determinando que o Ministério Público tem o dever de promover a ação penal pública sempre que houver indícios suficientes da prática de um crime. Este princípio assegura que a persecução penal não seja influenciada por critérios subjetivos ou discricionários, garantindo a igualdade perante a lei e a imparcialidade na atuação estatal. A obrigatoriedade visa impedir que fatores extrajurídicos interfiram na decisão de processar alguém, fortalecendo a confiança da sociedade na imparcialidade e eficiência do sistema de justiça criminal.

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal representa uma significativa flexibilização desse princípio. O ANPP permite que, em determinadas situações, o Ministério Público opte por não oferecer denúncia, propondo ao investigado um acordo que evite a instauração de um processo penal formal. Essa possibilidade de escolha, baseada em critérios de oportunidade e conveniência, distancia-se da rigidez imposta pelo princípio da obrigatoriedade, introduzindo elementos de discricionariedade na atuação ministerial. Tal mudança busca modernizar o sistema penal, tornando-o mais eficiente e apto a lidar com delitos de menor gravidade sem sobrecarregar o Judiciário.

No entanto, essa flexibilização levanta preocupações quanto ao potencial para abusos e distorções. Lopes Júnior (2022, p. 974) ressalta que a relativização do princípio da obrigatoriedade deve ser tratada com extrema cautela. Há o risco de que, sem salvaguardas adequadas, o ANPP seja utilizado de forma arbitrária, comprometendo a isonomia e a justiça. Poderia ocorrer uma seleção indevida de casos aptos ao acordo, ou

ainda, a imposição de condições desproporcionais ao investigado, violando direitos fundamentais e princípios processuais básicos. A discricionariedade, se mal-empregada, pode minar a confiança no sistema penal e gerar desigualdades na aplicação da lei.

Reconhecendo esses riscos, o legislador estabeleceu critérios rigorosos e objetivos no artigo 28-A para a celebração do ANPP. São exigidos requisitos como a confissão formal e circunstanciada do investigado, a inexistência de violência ou grave ameaça no delito, e que a infração tenha pena mínima inferior a quatro anos. Além disso, o acordo está sujeito à homologação judicial, garantindo um controle externo sobre a legalidade e a adequação das condições propostas. Essas medidas visam assegurar que o ANPP seja aplicado de forma justa e proporcional, mantendo o equilíbrio entre a necessidade de eficiência processual e a observância dos princípios fundamentais que regem a ação penal, incluindo a preservação da obrigatoriedade em sua essência.

4 O FUTURO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA COM O ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal é, sem dúvida, uma das inovações mais relevantes do processo penal brasileiro nas últimas décadas, inserindo o país em uma tendência global de valorização da justiça consensual. Ele reflete a compreensão de que o modelo puramente retributivo da justiça criminal, focado exclusivamente na punição via processo judicial, é dispendioso, lento e, muitas vezes, ineficaz para promover a verdadeira justiça e a paz social.

De acordo com Lima (2022 p.275)

Vários são os fatores que justificaram a sua criação, originariamente pela Resolução n. 181 do CNMP, e, posteriormente, pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19): a) exigência de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves; b) priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves; c) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

Ao desafiar a hegemonia da ação penal pública incondicionada para uma gama significativa de crimes, o ANPP empodera o Ministério Público com uma nova ferramenta para gerenciar a criminalidade, permitindo-lhe atuar de forma mais estratégica. Para o investigado, oferece a oportunidade de resolver sua situação sem o estigma de um processo criminal prolongado e a potencial pena de prisão, desde que assuma a responsabilidade por seus atos e cumpra as condições estabelecidas. Para a vítima, há a possibilidade de uma reparação mais célere e efetiva do dano.

Contudo, como toda grande reforma, o ANPP não está isento de desafios. A sua efetividade e legitimidade a longo prazo dependerão da capacidade dos operadores do direito de aplicá-lo com discernimento, respeitando os princípios constitucionais e garantindo que a busca pela celeridade não comprometa a justiça individual. É fundamental que a discricionariedade do Ministério Público seja exercida de forma regrada, transparente e uniforme, evitando arbitrariedades e assegurando que os acordos sejam de fato necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, e não apenas uma forma de desafogar o sistema.

A judicialização da homologação do ANPP é um pilar essencial para o controle da legalidade e da voluntariedade, exigindo do juiz uma postura ativa e garantista. A doutrina e a jurisprudência, em constante evolução, terão o papel crucial de consolidar a interpretação do instituto, dirimindo dúvidas e estabelecendo balizas para sua aplicação.

Em suma, o Acordo de Não Persecução Penal é um passo audacioso na modernização da justiça criminal brasileira. Ele é um reflexo da necessidade de um sistema mais ágil, eficaz e focado na resolução de conflitos, sem, contudo, negligenciar a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Seu sucesso contínuo dependerá de um engajamento colaborativo de todos os atores do sistema de justiça, na busca por um equilíbrio entre a eficiência e a justiça, redefinindo o caminho da persecução penal no Brasil.

4.1 Impactos do ANPP no Direito Processual Brasileiro

O Acordo de Não Persecução Penal tem importantes impactos sociais ao reduzir a sobrecarga do sistema judicial e oferecer uma alternativa à privação de liberdade. Cunha (2020, p. 13) aponta que o acordo, ao evitar a condenação formal, também promove a ressocialização do investigado, que não terá antecedentes criminais após o cumprimento do acordo, exceto nas hipóteses previstas no próprio §12 do artigo 28-A.

Além disso, o ANPP contribui para a celeridade processual, permitindo que o Judiciário concentre seus recursos e esforços em crimes mais graves, conforme destaca Lopes Júnior (2022, p. 114-115). Dessa forma, o instituto cumpre um papel relevante não apenas no âmbito jurídico, mas também no social, ao proporcionar uma justiça mais eficiente e menos punitiva.

Em 2023, ingressaram, no Poder Judiciário, 3,4 milhões de casos novos criminais, a maioria, 2,6 milhões (64,2%) na fase de conhecimento de primeiro grau. Além desses 3,4 milhões, foram iniciadas 599,5 mil (14,8%) execuções penais, totalizando 4 milhões

de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais (CNJ, 2024, on-line).

O relatório do CNJ mostra que o quantitativo de processos novos criminais aumentou em 2023, de 3,2 milhões para 3,4 milhões entre 2022 e 2023, registrando variação no último ano de 6,7%. Importante ressaltar que a maior quantidade de casos novos criminais da série histórica e processual, a qual abrange os anos de 2009 a 2023, após a queda na série histórica que foi verificada entre os anos de 2015 e 2019 (CNJ, 2024, on-line).

A expectativa é que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) contribua significativamente para acelerar o andamento dos processos judiciais. Isso se deve à sua capacidade de promover uma economia nos ritos processuais, diminuindo a necessidade de audiências de instrução e julgamento, a apresentação de memoriais, a prolação de sentenças e a interposição de recursos.

Consequentemente, prevê-se que, à medida que mais acordos de não persecução penal forem celebrados e homologados, haverá uma redução na quantidade de processos criminais que chegam ao Poder Judiciário. Essa diminuição da carga processual é vista como um fator crucial para otimizar o desempenho de todo o sistema de justiça criminal.

É notório que o acordo de Não Persecução Penal tem um papel significativo no enfrentamento da sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro. Ao permitir que crimes de menor gravidade sejam resolvidos de maneira rápida e consensual, este instrumento legal reduz o número de processos que chegam aos tribunais. Isso evita a instauração de ações penais longas e custosas para delitos que podem ser adequadamente tratados por meio de medidas alternativas. Dessa forma, o sistema judiciário pode operar com maior eficiência, destinando recursos e atenção aos casos mais complexos e graves.

É nesse sentido que entende o Conselho Nacional do Ministério Público:

[...] em um mundo ideal, o correto seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em que a condenação é proferida no âmbito de um processo judicial, com estrita observância do contraditório e ampla defesa.

No entanto, nosso país longe está desse mundo ideal e é imprescindível que se tome alguma **providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país** e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais (CNMP, 2017, p.29, grifos nossos).

A implementação desse acordo beneficia não apenas o Estado, mas também as partes envolvidas. Para o investigado, oferece a oportunidade de resolver sua situação

legal de forma menos onerosa e estigmatizante, sem enfrentar um processo penal completo. Para as vítimas, proporciona uma resposta mais ágil às suas demandas, permitindo a reparação de danos de maneira mais célere. Isso contribui para a satisfação das partes e para a percepção de que a justiça está sendo efetivamente realizada.

Portanto, é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial. (LOPES JR. 2022, p.315)

Além disso, o acordo promove uma economia significativa de recursos públicos. A tramitação de processos judiciais envolve custos elevados com pessoal, infraestrutura e tempo. Ao evitar que crimes de menor relevância sobrecarreguem o sistema, o Estado pode direcionar esses recursos para áreas que necessitam de maior atenção, como a investigação de crimes mais graves ou o aprimoramento dos serviços judiciários. Essa otimização dos recursos contribui para a melhoria geral do sistema de justiça.

Por fim, a utilização do Acordo de Não Persecução Penal reforça a efetividade do sistema jurídico ao proporcionar uma justiça mais acessível e humanizada. Ao priorizar soluções consensuais e medidas alternativas, o Estado demonstra comprometimento com a resolução eficiente de conflitos e com a redução da morosidade judicial. Isso fortalece a confiança da sociedade nas instituições legais e promove um ambiente de maior segurança jurídica e social.

Após o exposto, não restam dúvidas de que o Acordo de Não Persecução Penal representa um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro. Ao flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal em casos de menor gravidade, o ANPP proporciona maior eficiência e celeridade ao processo penal, sem comprometer as garantias constitucionais dos investigados. Além disso, ao permitir que os investigados cumpram condições alternativas à privação de liberdade, o instituto promove a ressocialização e evita a estigmatização decorrente de uma condenação formal.

Contudo, como destaca Lopes Júnior (2022, p. 974), a aplicação do ANPP deve ser cercada de rigor e controle, a fim de evitar abusos e garantir que o instituto seja utilizado com parcimônia e dentro dos limites da legalidade. A fiscalização judicial e a supervisão do Ministério Público são essenciais para que o ANPP seja aplicado de forma justa e adequada, beneficiando tanto o sistema de justiça quanto os envolvidos no processo.

CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, representa, indubitavelmente, uma das inovações mais significativas para o sistema de justiça criminal brasileiro nas últimas décadas. Ao ser concebido como uma ferramenta de justiça consensual para crimes de menor gravidade, o ANPP alinhou o país a tendências internacionais de desjudicialização e de busca por soluções alternativas, marcando um ponto de inflexão na rigidez histórica do processo penal.

Seus impactos no sistema são multifacetados e profundamente relevantes. Primeiramente, o ANPP tem contribuído de maneira expressiva para o desafogamento do Poder Judiciário. Ao permitir que casos que não envolvem violência ou grave ameaça sejam resolvidos de forma célere e consensual, ele reduz drasticamente a necessidade de longos e custosos processos criminais, liberando recursos e tempo para que o Judiciário e o Ministério Público possam se dedicar a crimes de maior complexidade e impacto social. Isso se reflete na redução da "carga desumana de processos" nas varas criminais, conforme observado pelo CNMP.

Em segundo lugar, o instituto promoveu uma flexibilização regrada do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. Ao conferir ao Ministério Público uma discricionariedade na proposição do acordo, com base em critérios objetivos e sob controle judicial, o ANPP fortaleceu o papel da acusação e a estrutura acusatória, permitindo uma gestão mais estratégica da persecução penal. Essa mudança, embora levante debates sobre riscos de arbítrio, é mitigada pela necessidade de homologação judicial, que atua como salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado.

Ademais, os impactos se estendem às partes envolvidas. Para o investigado, o ANPP oferece a valiosa oportunidade de evitar o estigma de uma condenação criminal e de se reabilitar socialmente sem os efeitos deletérios de um processo prolongado, uma vez que o cumprimento integral do acordo resulta na extinção da punibilidade e não gera antecedentes criminais (salvo exceções específicas). Para a vítima, o acordo proporciona uma reparação mais célere e efetiva dos danos.

Por fim, a implementação do ANPP reforça a busca por uma justiça mais eficiente e equitativa. Contudo, seu sucesso contínuo dependerá de uma aplicação criteriosa e vigilante. É crucial que a discricionariedade ministerial seja exercida com transparência e uniformidade, e que o controle judicial seja ativo e garantista, assegurando que o equilíbrio entre a celeridade e a proteção dos direitos e garantias constitucionais

seja mantido. O Acordo de Não Persecução Penal, portanto, não é apenas um instrumento processual, mas um pilar na redefinição do caminho da justiça criminal brasileira, impulsionando um modelo mais adaptável às complexidades sociais e focado na resolução efetiva de conflitos

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 30 jul 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 jul 2025.

CABRAL, Rodrigo 1. **Manual do acordo de não persecução penal:** à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 183.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de não Persecução Penal.** Salvador: JUSPODIVM, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justicaem-numeros/>. Acesso em: 25 ago 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (2017). **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAWZTdcdTAwZTNvIl0=>. Acesso em 16 de ago. 2025 .

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019:** comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 13 e 139.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 9. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2023.